



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 60/96.

Concede em 1996 a todos os agentes do aparelho de Estado e instituições subordinadas vinculados antes de 1 de Novembro findo, o abono de um vencimento, denominado décimo terceiro mês, equivalente ao nível salarial em que o funcionário se encontra na tabela aprovada pelo Decreto n.º 23/96, de 26 de Junho.

Decreto n.º 61/96:

Altera os artigos 8 e 10, n.º 1 do Decreto n.º 43/89, de 28 de Dezembro.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 60/96
de 23 de Dezembro

No âmbito da política salarial em vigor no País, o Governo considera necessário aplicar, no corrente ano, forma adicional de remuneração de carácter extraordinário.

Assim, ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É concedido, em 1996 a todos os agentes do aparelho de Estado e instituições subordinadas vinculadas antes de 1 de Novembro findo, o abono de um vencimento, denominado décimo terceiro mês, equivalente ao nível salarial em que o funcionário se encontra integrado na tabela aprovada pelo Decreto n.º 23/96, de 26 de Junho

Art. 2. No caso de funcionários eventualmente não integrados na tabela a que se refere o artigo 1, o abono corresponderá ao vencimento auferido actualmente.

Art. 3. Este abono é extensivo aos técnicos estrangeiros em serviço em cada sector, pagos pelo Orçamento Geral do Estado, sem direito a transferência salarial.

Art. 4. É igualmente extensivo o pagamento aos pensionistas e rendistas da Administração do Parque Imobiliário do Estado, pagos pelo Orçamento Geral do Estado.

Art. 5. O Ministro do Plano e Finanças emitirá as instruções necessárias para a aplicação do presente decreto

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*

Decreto n.º 61/96
de 23 de Dezembro

Havendo necessidade de alterar algumas disposições do Decreto n.º 43/89, de 28 de Dezembro, o Conselho de Ministros, no uso das competências que lhe são conferidas pela alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, decreta:

Artigo 1. As disposições do Decreto n.º 43/89, de 28 de Dezembro, adiante mencionadas, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8

(Alterações ao pacto social)

Não podem ser lavradas sem autorização prévia do Ministro do Plano e Finanças, ouvido o Governador do Banco de Moçambique, sob pena de nulidade e sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, as escrituras referentes a quaisquer alterações do pacto social ou outras modificações do pacto social

Artigo 10

(Operações activas e prestação de serviços)

1. Sem prejuízo da regulamentação específica prevista no n.º 2 do artigo 2, poderão constituir objecto social das sociedades de que trata o presente diploma

observados os termos específicos da respectiva autorização de constituição, o estudo, a promoção e a prática de quaisquer operações financeiras ou de investimento referentes a títulos ou outros valores ou participações, desde que respeitantes, nomeadamente, à seguinte gama de operações e serviços, ou de qualquer sua combinação adequada

- a) A gestão de participações financeiras noutras sociedades, como forma indirecta de exercício de actividades agrícolas, industriais ou comerciais;
- b) A constituição e a gestão de fundos de investimento (mobiliários);
- c) A prática, com recursos próprios ou alheios, de quaisquer entidades públicas ou privadas, incluindo a gestão económico-financeira de investimentos, de fundos públicos e carteiras de títulos ou outros valores;
- d) A realização, por conta própria ou alheia, de quaisquer operações sobre títulos ou outros produtos financeiros negociáveis, emitidos por entidades públicas ou privadas;
- e) A celebração de contratos com o Estado ou outras entidades nacionais, públicas ou privadas, para a colocação de obrigações ou outros títulos ou valores por elas emitidos, bem como a respectiva subscrição, no todo ou em parte, pela própria sociedade;
- f) A intervenção directa ou indirecta, em operações de financiamento de qualquer natureza, na concessão de crédito, a médio ou a longo prazos, e na prestação de garantias ou cauções a operações de crédito realizadas no país, por quaisquer entidades, públicas ou privadas desde que tais operações sejam de reconhecida viabilidade económica e interesse social,

- g) O estudo, mediante remuneração, de operações económico-financeiras de viabilização de empresas, de projectos de investimento ou de quaisquer operações de aplicação de capitais, com vista à reorganização, concentração ou qualquer forma de racionalização da actividade empresarial, bem como das condições e modalidades do respectivo financiamento;
- h) A promoção, em benefício de quaisquer empresas nacionais, com manifesta viabilidade económica, da obtenção de créditos a médio ou a longo prazos junto de instituições de crédito ou estabelecimentos financeiros estrangeiros ou internacionais, mediante autorização prévia do Ministro do Plano e Finanças, ouvido o Governador do Banco de Moçambique;
- i) A prática de outras operações de carácter económico e financeiro, desde que conforme aos condicionalismos legais e institucionais que sejam de observar, bem como o exercício, mediante autorização prévia do Ministro do Plano e Finanças, observados os requisitos legais aplicáveis de funções ou actividades de crédito não previstas especificamente no presente decreto

2.
3.
4

Art. 2. O presente decreto entra imediatamente em vigor

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*